



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO 887 /2021

Altera a Lei 1.809, de 02 de junho de 1987, modificada pela lei de 4.496, de 21 de novembro de 2011, que estabelece gratuidade nos transportes coletivos e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Indicamos à Exma. Senhora Prefeita de Contagem, ouvida a Casa na forma regimental vigente, o seguinte projeto de lei:

Art.1º O inciso I, do Art. 1º da lei 1.809, de 02 de junho de 1987, alterado pela lei de 4.496, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º...

1 – Maiores de 60 anos de idade;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

## Justificativa

O direito a velhice, ou melhor, o direito a um envelhecimento digno, teve sua efetiva positivação com a Constituição Federal de 1988. Nesse momento é a

VEREADOR  
**ABNE  
MOTTA**

~~APROVADO EM~~  
23/03/21 PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

proteção ao idoso, baseada na dignidade da pessoa humana, passou efetivamente a fazer parte do rol de direitos fundamentais. Buscou-se, ainda, a garantia da cidadania, na busca de uma sociedade mais justa e solidária, característica do paradigma do estado democrático de direito.

Trata-se, portanto, pela busca da proteção á dignidade do idoso, em seus mais diversos aspectos sociais, políticos, jurídicos e etc. Não foi um acaso a ênfase que o constituinte utilizou ao descrever, no artigo 3º da nossa Carta Magna, que é o objetivo fundamental do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estatuto do Idoso, fruto da organização social e da evolução legislativa, é uma grande conquista para a população idosa e para a sociedade como um todo. É hoje, a principal referência legal para a promoção de inclusão social e garantia dos direitos dos cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade no Brasil, dentro dos padrões previamente estabelecidos constitucionalmente. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, prevista anteriormente na lei 8442/94, o Estatuto trata os mais velhos como prioridade absoluta e institui importantes direitos a essa parcela tão especial do nosso povo.

Dentre os ditos direitos, esta a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos. Há que se buscar, assim, a quebra de barreiras de acessibilidade e mobilidade aos cidadãos de idade mais avançada, criando-se medidas de inclusão e receptividade para os destinatários da lei, franqueando-lhes o acesso ao rol de direitos Constitucionalmente instituídos.

Derradeiramente, diante de todo o exposto, a presente indicação de lei, tem por objetivo, portanto, garantir o direito a gratuidade dos transportes coletivos urbanos do município de Contagem, ás pessoas idosas, compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta), conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 39 da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) C/C art. 30 da Cf/88.

Contagem, 09 de março de 2021

ABNE MOTTA

VEREADOR